



LEI MUNICIPAL 590/2017 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Ementa: Alterações e acresce dispositivos à Lei n.º 498/2011(RPPS do Município de Feira Nova PE).

O Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações de artigos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Feira Nova PE, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 5º

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mantendo o recolhimento ao RPPS”, e (NR)

II – *Revogado.*

§1º - O servidor efetivo requisitado à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§2º - Os segurados afastados ou licenciados, temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração paga pelo Município não perderá a qualidade de segurado se optar por permanecer contribuindo, sendo neste caso obrigado a contribuição da parte patronal pelo ente federativo.

§3º - Os segurados afastados ou licenciados, temporariamente do cargo efetivo sem remuneração ao votarem à atividade, automaticamente volta à qualidade de segurado.

...

Art. 7º

...

V - Quem se encontrar afastado por licença sem vencimento; (AC)

Art. 8º

...

§7º A dependência econômica será comprovada através dos mesmos documentos estipulados pelo RGPS.(AC)

Art. 9º

DANILSON CÂNDIDO
GONCALVES
PREFEITO MUNICIPAL



II – para o cônjuge de servidor falecido, pelo casamento ou estabelecimento de união estável ou pelos critérios estipulados no §1º do artigo 29 (NR)

Art. 22 – Para os efeitos do disposto nesta seção, considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério as atividades docentes e os elencados no §2º do art. 2º da Lei Nº 11.738/2008” (NR)

Art. 23 – O auxílio-doença será concedido ao servidor incapacitado para o trabalho no prazo superior a quinze dias e pago, mensalmente, pelo FEIRAPREV, durante o período em que permanecer incapaz. (NR)

Art. 27 - O salário-maternidade é devido à segurada gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sendo 120 (cento e vinte) dias pagos pelo instituto de previdência e 60 (sessenta) dias pagos pelo tesouro municipal, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (NR)

Art. 28

I – Cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade; (NR)

Art. 29

I – totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite estabelecido no Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II – totalidade da remuneração do segurado, até o limite estabelecido no Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

§ 1º - A pensão por morte a ser paga a (o) cônjuge ou companheiro (a) terá limite temporal, conforme a idade cronológica do (a) beneficiário (a), dentro das seguintes categorias: (NR)

- 1) - De 03 (três) anos, com até 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) - De 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) - De 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



- 4) - De 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) - De 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) - Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

...

Art. 44 – O pagamento do salário-família e salário-maternidade aos respectivos beneficiários será de responsabilidade do Município, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições de sua competência. O pagamento do auxílio doença, mediante prévio requerimento, após o 16º dia, será pago diretamente pelo RPPS.” (NR)

Art. 56

...

VII – de receitas, bens, direitos de fundos criados com objetivo de custear o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. (AC)

...

§ 4º Os recursos do FEIRAPREV serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal. (AC)

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, excetos os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza. (AC)

...

Art. 57

...

III - A contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a totalidade da remuneração base de contribuição, será de 16,91% (dezesseis vírgula noventa e um por cento). (NR)

...

§2º ...

VIII – Revogado

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



...
§ 3º Revogado
...

§9º – O plano de amortização do déficit atuarial, que deverá ser revisado anualmente por ato Lei Municipal, observado o parecer de atuário devidamente registrado no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, consistirá duma alíquota acrescida àquela do inciso III no valor de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) entre 2017 e 2020, de 8,97% (oito vírgula noventa e sete por cento) entre 2021 e 2024, de 13,45% (treze vírgula quarenta e cinco por cento) entre 2025 e 2028, de 17,94% (dezesete vírgula noventa e quatro por cento) entre 2029 e 2032, de 22,42% (vinte e dois vírgula quarenta e dois por cento) entre 2033 e 2036, de 26,90% (vinte e seis vírgula noventa por cento) entre 2037 e 2040, de 31,39% (trinta e um vírgula trinta e nove por cento) entre 2041 e 2044, de 35,87% (trinta e cinco vírgula oitenta e sete por cento) entre 2045 e 2048 e de 40,36% (quarenta vírgula trinta e seis por cento) entre 2049 e 2050, quando finda o presente plano de amortização. (AC)

...
Art. 63- ...
...

IV – Conselho Municipal de Previdência do Servidor
...

Art. 64

I – dois segurados representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito, o qual designará um deles para presidir o órgão; (NR)

...
§ 2º - O mandato dos membros componentes do Conselho Deliberativo será de 04 quatro anos, sendo permitida, por apenas uma vez, sua recondução para o mandato subsequente. (NR)

...
§ 4º - A função de Conselheiro deverá ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho. (NR)
...

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 66 - O Conselho Fiscal será composto de quatro membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber: (NR)

I - um segurado representante do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito; (NR)

...

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida, por apenas uma vez, sua recondução para o mandato subsequente. (NR)

...

§ 6º - O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por dois anos, podendo ser reconduzido, só apenas uma vez, por igual período. (NR)

...

Art. 68 - A Gerência de Previdência, exercida por um Gerente de Previdência, obrigatoriamente servidor efetivo com mais de 10 (dez) anos de atividade, um Assistente Administrativo Financeiro e um Assistente de Benefício, é o órgão executivo do RPPS subordinado ao Conselho Deliberativo e incumbido de gerir o FEIRAPREV. (NR)

...

Seção IV Conselho Municipal de Previdência do Servidor

Art. 72 A - Fica criado o Conselho Municipal de Previdência do Servidor - COMPRES, órgão consultivo, com a finalidade de estabelecer normas e diretrizes para a execução da política previdenciária do Município, competindo-lhe:

I - apreciar e recomendar propostas de alteração da política previdenciária do Município;

II - acompanhar a gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS;

III - sugerir aos demais entes da Administração do FERAPREV a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a troca de bens móveis e imóveis, a construção de bens imóveis, que integram o patrimônio do FERAPREV, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo;

IV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

V - acompanhar recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios, dentre outros;

VI - encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei;

VII - lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções e vistorias procedidas;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A organização e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Previdência do Servidor serão definidas em regimento próprio, a ser publicado em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 72B - O Conselho Municipal de Previdência do Servidor tem a seguinte composição:

I-01 (um) representante, titular e suplente, do poder Executivo;

II - 01 (um) representante, titular e suplente, do Poder Legislativo Municipal, podendo ser indicado Vereadores;

III - o Gerente de Previdência;

IV - o Presidente do Conselho Fiscal;

V - o Presidente do Conselho Deliberativo;

VI - o Diretor de Gestão de Pessoas do Município;

VII - 01 (um) representante, titular e suplente, dos segurados ativos da administração direta, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais;

VIII - 01 (um) representante, titular e suplente, dos segurados inativos e pensionistas da administração direta, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais.

§ 1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação das respectivas entidades.

§ 2º Caberá ao presidente do conselho deliberativo à atribuição de Presidente deste conselho

§ 3º Caberá ao presidente do conselho fiscal à atribuição de Vice-Presidente deste conselho.

§ 4º O mandato dos representantes indicados, será de 04 anos, admitida a recondução por igual período.

§ 5º Poderão ser convocados a participar de reuniões do Conselho Municipal de Previdência do Servidor colaboradores técnicos relacionados a matérias específicas.

...

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário e a Lei Municipal n.º 546/2015.

Art. 3º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Feira Nova, 15 de Dezembro de 2017

DANILSON CÂNDIDO
Danilson Cândido Gonzaga
Prefeito Municipal